Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

Apelante: Carlos Vagner Pimenta Constâncio

Apelado: Espólio de Jorge Constâncio rep/p/s/inv Tânia Maria Constâncio Goivães

Juízo de Origem: 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

EMENTA: Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Inventário e sobrepartilha. Homologação de esboço de sobrepartilha. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Inventário em que foi apresentada sobrepartilha limitada a bem imóvel indicado pela inventariante, com a finalidade de viabilizar a regularização registral de promessa de compra e venda celebrada pelo autor da herança, em vida.

2. A sentença homologou o esboço de sobrepartilha referente ao imóvel indicado e determinou a intimação da inventariante para esclarecer a existência de bens não constantes do inventário.

3. Apelação interposta por herdeiro, com pedido de gratuidade de justiça, sustentando a existência de outros bens não incluídos na partilha, a discordância quanto ao valor atribuído ao imóvel objeto da sobrepartilha e a ausência de pagamento de seu quinhão hereditário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o apelante tem interesse recursal para impugnar, na apelação contra a sentença homologatória, a alegada existência de bens não abrangidos pela sobrepartilha; (ii) saber se a divergência entre o valor atribuído ao imóvel no esboço de sobrepartilha e o valor constante de laudo de avaliação impede a homologação; e (iii) saber se a alegação de ausência de recebimento de quinhão hereditário autoriza a reforma da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A documentação juntada pelo apelante comprova a hipossuficiência financeira declarada e autoriza a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do CPC, art. 99, § 2º.

6. Falta interesse recursal quanto à alegação de existência de outros bens do autor da herança não incluídos na partilha ou na sobrepartilha, porque a sentença teve por objeto exclusivo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 11/11/2026 11:20:05
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

homologação do esboço de sobrepartilha do imóvel indicado. Além disso, o juízo de origem já determinou a intimação da inventariante para prestar esclarecimentos sobre bens não constantes do inventário.
7. O imóvel objeto da sobrepartilha havia sido prometido à venda pelo autor da herança em vida, com percepção integral do preço. Por isso, seu conteúdo econômico não integrava, em rigor, o acervo hereditário. Nesse contexto, a divergência entre o valor lançado no esboço e o valor apurado em laudo de avaliação não demonstra prejuízo concreto ao apelante nem impede a homologação.
8. A sobrepartilha, embora não fosse medida necessária em tese, não causa lesão à esfera jurídica do apelante, pois visou à regularização registral do bem já alienado em vida pelo autor da herança, sem repercussão patrimonial concreta sobre o monte partível.
9. A alegação de que o apelante não recebeu valores no inventário não justifica a reforma da sentença homologatória, porque já houve decisão anterior, não impugnada, que remeteu eventual pretensão de inclusão do herdeiro em bens já partilhados à via própria, com fundamento no CC, art. 1.824 e seguintes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido para manter a sentença de homologação da sobrepartilha.
Tese de julgamento: "1. Não há interesse recursal para discutir, em apelação contra sentença de homologação de sobrepartilha, a existência de bens estranhos ao objeto específico da decisão recorrida. 2. A divergência entre o valor atribuído ao imóvel no esboço de sobrepartilha e o valor constante de laudo de avaliação não autoriza a reforma da sentença quando o bem, prometido à venda pelo autor da herança em vida e com preço integralmente recebido, não integra economicamente o acervo hereditário. 3. A alegação de ausência de recebimento de quinhão hereditário, quanto à partilha anteriormente homologada, não justifica o provimento a este recurso, quando a matéria já foi remetida por decisão irrecorrida à via própria. 4. É cabível a concessão da gratuidade de justiça ao apelante que comprova a hipossuficiência financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º; CC, art. 1.824; Provimento CGJ nº 87/2022, art. 457.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0071897-72.1989.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Carlos Vagner Pimenta Constâncio (index. 589) contra a sentença (index. 574) homologatória da sobrepartilha referente ao imóvel designado por lote 26, quadra 06 do PA-2161, Rua Alvorada, Freguesia de Campo Grande, no bojo do inventário dos bens deixados por Jorge Constâncio.

Alega o apelante que há bens de titularidade do autor da herança que não foram informados nestes autos. Aduz não haver concordado com a sobrepartilha, em razão da divergência entre o valor atribuído ao imóvel no esboço homologado pelo Juízo *a quo* e aquele constante do laudo de avaliação juntado aos autos, não se admitindo a homologação da sobrepartilha sem a prova de pagamento ou depósito do respectivo quinhão. Conclui pela reforma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da sentença, para que sejam incluídos na sobrepartilha todos os bens do autor da herança e pago ao apelante o respectivo quinhão, visto que nada recebeu.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão do index. 629.

É o relatório.

VOTO

Considerando-se a documentação apresentada pelo apelante (index. 608, 610 e 611), apta a corroborar a hipossuficiência financeira declarada, defiro em favor do recorrente a gratuidade de justiça pleiteada, conforme a regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de que há bens de titularidade do autor da herança, que não foram informados nos autos e, portanto, não integraram a partilha ou a sobrepartilha, homologadas judicialmente, trata-se de questão que exorbita a sentença, cujo objeto foi, exclusivamente, a homologação do esboço de sobrepartilha apresentado pela inventariante (index. 236 e 296), que refere ao imóvel denominado lote 26, quadra 06 do PA-2161, Rua Alvorada, Freguesia de Campo Grande, pelo que carece de interesse recursal o apelante, neste ponto.

Corrobora esta conclusão, o fato de que, na mesma sentença homologatória de sobrepartilha, o Juízo *a quo* determinou a intimação da inventariante, para "esclarecer sobre os bens que não constam no inventário".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
651
Carimbado Eletronicamente

Neste contexto, o recurso de apelação deve ser conhecido, em parte, no que tange à impugnação veiculada pelo apelante à homologação da sobrepartilha, observados os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Alega o apelante que não concordou com o esboço de sobrepartilha, ante à divergência entre o valor atribuído ao imóvel e aquele que consta do laudo de avaliação exarado por avaliador judicial (index. 322), não se admitindo a homologação sem o pagamento ou depósito do respectivo quinhão hereditário.

Não merece provimento o recurso.

Infere-se dos autos (index. 208) que o supracitado imóvel foi objeto de contrato preliminar (promessa de compra e venda) celebrado pelo autor da herança, quando em vida, por óbvio, com a percepção integral do preço pactuado, naquela oportunidade, razão pela qual, inobstante não tenha havido a formalização do contrato definitivo e o registro translativo de propriedade, aquele bem não integrava, a rigor, o acervo hereditário, sendo certo que, de acordo com a manifestação dos herdeiros, a postulada sobrepartilha tinha como finalidade "regularizar-se junto ao Registro de Imóveis o lote de terreno vendido pelo Sr. Jorge Constâncio e sua mulher ainda em vida, possibilitando-se, assim, a outorga de Escritura de Compra e Venda para os adquirentes à época".

Assim, conquanto a sobrepartilha, neste caso, não se impusesse – franqueada ao adquirente a via da adjudicação compulsória ou, mesmo, observada a regra do artigo 457 do Provimento CGJ nº 87/2022[1] – verifica-se

[1] "Art. 457. Prescinde de alvará judicial o cumprimento de obrigações celebradas em vida pelo falecido, como promessas de compra e venda ou cessão de direitos, desde que comprovada a autenticidade e preexistência do negócio jurídico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que a solução conferida na sentença e a distinção entre os valores atribuídos ao imóvel, no esboço e no laudo de avaliação, são inaptos a ocasionar prejuízo concreto ao apelante, não atingindo sua esfera jurídica, e, portanto, não justificam o pretendido provimento ao recurso, visto que, reitere-se, o acervo hereditário não era integrado pelo conteúdo econômico materializado pelo supracitado bem imóvel.

Infere-se dos autos que o ora apelante nestes ingressou (index. 264) e foi habilitado (index. 283) após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha (index. 187), em razão da procedência de pedido formulado em ação de investigação de paternidade, sendo certo que, quanto ao argumento de que não recebeu qualquer valor no bojo do inventário, olvida o apelante de que há decisão, irrecorrida, posta no sentido de que: "Quanto ao pedido de sobrepartilha para a inclusão do herdeiro nos bens já partilhados, deve o mesmo resguardar seu direito, caso ainda o possa fazê-lo, pela via própria (art.1824 e ss do Código Civil)" (index. 516), revelando-se esta tese inapta a justificar a reforma da sentença homologatória de sobrepartilha.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de conhecer, parcialmente, do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

§ 1º. A autenticidade e a preexistência exigem prova inequívoca, como o informe de bens à Receita Federal, instrumento particular com reconhecimento de firma, registro público do ato ou documento equivalente.
§ 2º. Caso o negócio não tenha sido integralmente quitado até óbito, deverá ser recolhido o imposto de transmissão sobre o saldo credor (Súmula nº 590 do STF)."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ